



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 613-80.2016.6.19.0047

PROCEDÊNCIA: VOLTA REDONDA-RJ (47ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA)

RECORRENTE : FRANCISCO NOVAES FILHO (NOVAES), Candidato ao cargo de vereador de Volta Redonda

ADVOGADO : Caio Oliveira Chicarino de Carvalho - OAB: 167383/RJ

ADVOGADO : Gustavo Luiz Correa - OAB: 151523/RJ

ADVOGADO : Marcus Vinícius Keenan Salgado - OAB: 147025/RJ

RECORRENTE : PARTIDO PROGRESISTA - PP, Comissão Provisória Municipal de Volta Redonda

ADVOGADO : Caio Oliveira Chicarino de Carvalho - OAB: 167383/RJ

ADVOGADO : Gustavo Luiz Correa - OAB: 151523/RJ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : FRANCISCO NOVAES FILHO (NOVAES), Candidato ao cargo de vereador de Volta Redonda

ADVOGADO : Caio Oliveira Chicarino de Carvalho - OAB: 167383/RJ

ADVOGADO : Gustavo Luiz Correa - OAB: 151523/RJ

ADVOGADO : Marcus Vinícius Keenan Salgado - OAB: 147025/RJ

RECORRIDO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Comissão Provisória Municipal de Volta Redonda

ADVOGADO : Caio Oliveira Chicarino de Carvalho - OAB: 167383/RJ

ADVOGADO : Gustavo Luiz Correa - OAB: 151523/RJ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : WILSEMAR MÁXIMO CURTY (SIMAR O BAIXINHO DO ESTÁDIO), Candidato ao cargo de vereador de Volta Redonda

ADVOGADO : Antonio Carlos Cordeiro Meira - OAB: 68010/RJ

ADVOGADO : Carlos Eduardo Bozzeda Meira - OAB: 176239/RJ

ADVOGADA : Claudia Regina Robert de Jesus Chaves - OAB: 75660/RJ

ADVOGADA : Keity Marques Pinto - OAB: 159326/RJ

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, Órgão Diretivo Municipal de Volta Redonda

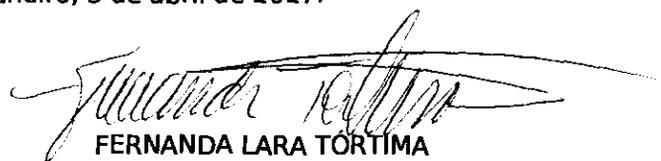
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER/CARTAZ/FAIXA. PROPAGANDA POR MEIO DE "HOMENS-SANDUÍCHE". CINCO PESSOAS TRAJANDO DUAS PLACAS DO CANDIDATO, UMA NA PARTE DA FRENTE E OUTRA NA PARTE DE TRÁS. PARADAS NA JUNTAS NA VIA PÚBLICA. PARTE NA CALÇADA E PARTE NA RUA. TODAS VIRADAS PARA UM MURO À FRENTE. APARÊNCIA DE SITUAÇÃO TRANSITÓRIA. NÃO POSSUI EFEITO VISUAL DE OUTDOOR.

DEMAIS PROPAGANDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTAZ EM MURO E EM GRADE DE FRENTE PARA VIA PÚBLICA E EM BEM PARTICULAR DE USO COMUM. PROPAGANDA EM COMÉRCIO INFORMAL. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. RECURSOS CONHECIDOS. UMA DAS FOTOS NÃO PERMITE CONCLUIR ONDE OCORREU A PROPAGANDA. DUAS PROPAGANDAS IRREGULARES. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em prover parcialmente os recursos, nos termos do voto da relatora

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2017.



FERNANDA LARA TORTIMA
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais, interpostos por FRANCISCO NOVAES FILHO (NOVAES), Candidato ao cargo de vereador pelo PP e pelo PP - PARTIDO PROGRESSISTA, Diretório Municipal de Volta Redonda (fls. 61/68) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 76/95), cujos recorridos são FRANCISCO NOVAES FILHO (NOVAES) e PARTIDO PROGRESSISTA - PP, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e WILSEMAR MAXIMO CURTY (SIMAR O BAIXINHO DO ESTÁDIO), Candidato ao cargo de vereador pelo PSL e PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, Comissão Executiva Provisória de Volta Redonda, contra a Decisão de fls. 58/60, que julgou procedente a Representação (pertinente às Eleições 2016), com aplicação de multa ao primeiro e ao segundo recorrente, e improcedente em relação aos demais.

A Representação (fls. 02/29) concerne à realização de propaganda irregular em decorrência da afixação de cartaz ou placa de cunho eleitoral em favor dos recorridos em bem particular de uso público (na R. Doutor Guanayr Horst, 1016, Vila Americana), com efeito de *outdoor*, além de fixação de placa de propaganda do recorrido Novaes em grades de imóvel privado, na parte de uma residência (na Rua Paraibuna, Bairro Água Limpa). Por fim, pugna pela aplicação de multa com base nos artigos. 37, §1º e 39 §8º da Lei nº 9.504/97.

Conforme o juízo *a quo* fundamentou a Decisão recorrida (fls. 58/60), julgou pela ausência de prévio conhecimento do terceiro representado pela afixação de uma única placa em tubo férreo na parte frontal da residência; já quanto ao primeiro representado, devido à utilização de vários "homens-sanduíches", um ao lado do outro, com aumento da visibilidade do material irregular, julgou devidamente comprovada a propaganda irregular, bem como pela colocação irregular de placas em bem particular.

No recurso de fls. 61/68, FRANCISCO NOVAES FILHO (NOVAES) e o PARTIDO PROGRESSISTA - PP pugnam pela reforma da Decisão com base no artigo 40-B da Lei nº 9.504/97 (instrução da representação com prova da autoria ou prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular), com o fim de afastar a multa aplicada. Para tanto, alegam que:

1) a fixação de propaganda eleitoral na parte externa (muro e fachada) de residência particular (fl. 25), não de comércio, com a ressalva de que a placa foi fixada pelo próprio morador, eleitor do recorrente, fato que, em tese, demanda a aplicação do artigo 40-B da Lei nº 9.504/97.

2) o exame da fixação de placa em bem particular, na parte externa do gradil, extrapolando para a via pública (fl. 27) possui caráter subjetivo, em razão da espessura do gradil e do muro de sustentação, conforme apontam os recorrentes, os quais aduzem, inclusive, ausência de prévio conhecimento.

3) a fixação de placa em bem particular, na parte externa de uma residência, extrapolando para a via pública (fl. 29), está desprovida de prova idônea para identificar o ilícito (fotografia de fl. 29), em decorrência da alegada impossibilidade de observação da fachada completa do imóvel e da rua.

4) em tese, não há vedação legal para a utilização de propaganda por meio de "homens-sanduíche", no caso, realizada pelas cinco pessoas trajando duas placas do candidato, uma na parte da frente e outra na parte de trás, as quais caminhavam juntas pela via pública, porém refutam o efeito visual de *outdoor* (fl. 23), mas consideram que se assemelha à utilização de bandeiras nas ruas ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



adesivos fixados em carros, propaganda não estática. Por fim, evoca a hermenêutica jurídica extraída do artigo 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 permite a propaganda eleitoral nas vias públicas, desde que sejam móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos.

Às fls. 76/95, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL insurge-se contra a Decisão visando à correção da dosimetria da multa aplicada ao primeiro e segundo representados, bem como para que seja provido o recurso e aplicada multa solidariamente ao terceiro e ao quarto representado, conforme os argumentos a seguir:

1) quanto aos recorridos WILSEMAR MAXIMO CURTY (SIMAR O BAIXINHO DO ESTÁDIO) e PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL (Órgão Diretivo Municipal de Volta Redonda) considera irrelevante a notificação para a prova de prévio conhecimento e refuta a improcedência da ação, sob o fundamento de que a conduta viola o disposto no artigo 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e artigos 14, §3º e 15 da Resolução TSE Nº 23.457/2015, em decorrência de sua realização em estabelecimento comercial informal (denúncia nº 2016142670), que pela legislação eleitoral caracteriza-se como bem de uso comum do povo, vez que possui portas abertas à livre circulação, ainda que seja propriedade privada.

O *Parquet* acrescenta que é pouco provável que os recorridos não tivessem ciência da conduta irregular, afixação de propaganda em comércio, ainda que informal, em local de grande circulação de pessoas. Pontua também que WILSEMAR após 16/08/2016 manteve a autopromoção de sua imagem e nome perante a população de Volta Redonda, propaganda fixada em bem de uso comum do povo, uma vez que um número indeterminado de pessoas utiliza os serviços de reciclagem, o que pode influenciar a livre escolha de um candidato.

2) quanto aos recorridos FRANCISCO NOVAES FILHO (NOVAES) e ao PP - PARTIDO PROGRESSISTA, Diretório Municipal de Volta Redonda, busca a majoração da multa aplicada - valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, com base no artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 (artigo 20, caput, da Resolução TSE nº 23.457/2015), indicado na denúncia nº 2016.142671 (fl. 23) em razão de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou aplicação de engenhos com efeito outdoor.

Por derradeiro, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL prequestiona a matéria para futura interposição de recurso, na eventualidade de ser negado provimento a presente peça de embate, para que este Tribunal se manifeste acerca da contrariedade ao disposto nos artigos 37 e 39, §8º, ambos da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 96/105, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta contrarrazões. Aponta que na Representação de fls. 02/22 discriminou as condutas irregulares perpetradas pelos recorrentes, às quais se reporta e acrescenta que a justaposição de placas sustentadas por pessoas, que põem lado a lado, paradas ou em movimento, caracteriza irregularidade por exceder o limite estabelecido em lei de 0,50m², caracterizando efeito outdoor. Ressalta também, quanto às condutas relatadas nas denúncias 2016142670, 2016142668 e 2016142666, pertinentes à afixação de propaganda eleitoral em bens particulares, violação ao disposto nos artigos 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e 14, §3º, e 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015. conclui no sentido de que se trata de propaganda eleitoral irregular realizada em bem particular e, ainda que ocorra a regularização da conduta, não há que se falar em impedimento à imposição de multa. Por fim, prequestiona a matéria para futura interposição dos recursos cabíveis às Cortes Superiores.

Nas contrarrazões de fls. 107/114, FRANCISCO NOVAES FILHO e pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) reiteram os argumentos apresentados no recurso de fls. 61/68 e enfatizam que, ao serem constatadas as irregularidades, a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



fiscalização eleitoral fez cessar imediatamente tais irregularidades com o recolhimento das propagandas, com a ressalva de que não há notícia nos autos ou provas de notificação do recorrido pela fiscalização eleitoral e mesmo após a notificação tenha se mantido inerte ou tenha reiterado o ilícito.

WILSEMAR MÁXIMO CURTY, às fls. 118/122, apresenta contrarrazões e destaca que os argumentos articulados na exordial e as provas acostadas aos autos não comprovam o prévio conhecimento do representado, o que, em tese, afasta violação ao artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, salientando que a propaganda irregular foi fixada sem o conhecimento do recorrido e acentua que a notificação mencionada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não se destinou à retirada da propaganda e, sim, para a abstenção de uso de carro de som (fl. 37).

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, às fls. 129/133, manifesta-se pelo provimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo desprovimento do recurso interposto por FRANCISCO NOVAES FILHO e pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

É o relatório.



VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, diante do cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito para destacar as propagandas eleitorais apontadas como irregulares nos recursos interpostos:

1) Às fls. 23 (denúncia nº 2016142671), propaganda realizada em via pública por cinco pessoas ("homens-sanduíche"), com placas do candidato NOVAES - 11.622, uma na parte da frente e outra nas costas, e com as pessoas justapostas (lado a lado).

2) À fl. 24/25 (denúncia nº 2016142670), 2 placas de "NOVAES 11.622" (fixada em muro) e de "SIMAR 17123" (fixada em poste de iluminação pública), junto a comércio "Reciclagem Jucão".

3) Às fls. 26/27 (denúncia nº 2016142668), placa fixadas em grade de muro, "NOVAES 11.622".

4) Às fls. 28/29 (denúncia nº 2016142669), placa fixada em muro, conforme denúncia em via pública.

Quanto às propagandas em questão, consta à fl. 30 relatório de fiscalização, segundo o qual *"A Equipe de fiscalização não localizou a propaganda denunciada no Protocolo 196056/2016 que consiste na utilização de homens-sanduíche. Procedeu diligência na Rua Doutor Guanayr Horst, Vila Americana, Rua Paraibuna, Água Limpa e regularizou a situação com a retirada das propagandas irregulares."*

PROPAGANDA REALIZADA EM VIA PÚBLICA POR CINCO PESSOAS ("HOMENS-SANDUÍCHE") COM PLACAS DO CANDIDATO NOVAES - 11.622

No que concerne à propaganda eleitoral indicada no item 1, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, enquanto recorrente, considera esta propaganda como outdoor, o que implica trazer ao debate o conceito de outdoor, o que faço com base no livro Comunicação em Marketing, de J. B. Pinho, p. 197, que passo a destacar:

"Outdoor: Mídia Flexível

A expressão outdoor *advertising* designa, em sentido mais amplo, toda publicidade ao ar livre, na forma de cartazes, painéis, placas e luminosos, afixados em via pública, como ônibus e trens. Possuem como características comuns o grande poder de comunicação em razão do forte apelo visual e da leitura instantânea; e a colocação obrigatória em locais de boa visibilidade e intenso fluxo de pessoas. Utilizamos o termo *outdoor* no seu sentido mais específico: o cartaz essencialmente urbano, constituído pela colagem de folhas de papel, com o anúncio previamente impresso, em uma estrutura de madeira. O formato mais usado é o de 32 folhas (3



metros de altura por 9 metros de comprimento), sendo de 15 dias o período padrão de exposição." - grifei

Em contrapartida, mostra-se necessário acompanhar o entendimento firmado pelos Tribunais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme a seguir:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. BEM PÚBLICO. PLACA ASSEMELHADA A OUTDOOR. IRREGULARIDADE. MULTA. REMOÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração de outdoor, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.

2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público e independe de notificação para sua retirada, tendo em vista a natureza dessa propaganda.

3. Alterar a conclusão da Corte Regional, que assentou a utilização de placas justapostas com efeito de outdoor, demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido."
(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7788-43.2014.6.19.0000 - RIO DE JANEIRO, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, julgado em 25/02/2016)

* * *

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. ELEIÇÕES 2016. CARGO - PREFEITO. PLACAS JUSTAPOSTAS EM FACHADA DE COMITÊ ELEITORAL. EFEITO VISUAL ÚNICO. OUTDOOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Caracterizado o efeito outdoor pela justaposição de placas utilizadas pelo recorrente em seu comitê eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral, conforme os arts. 10, §1º e 15, §§1º e 5o da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Violação do disposto no art. 37, § 2o, da Lei nº 9.504/1997, porque os impressos gráficos utilizados no comitê do recorrente perfazem uma área superior ao permitido na lei supramencionada.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 192-02.2016.6.20.0035, Ter-RN, Relator IBANEZ RIBEIRO DA SILVA, julgado em 24/01/2017)

O capítulo III da Resolução TSE nº 23.457/2015 trata da propaganda eleitoral em outdoor no artigo 20, *in verbis*:



“Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.”

De outra banda, convém registrar a configuração de impacto visual único no caso de propagandas justapostas que, embora não possam ser consideradas como outdoor propriamente, resultam no mesmo efeito.

Especificamente quanto à foto de fl. 23, cabe pontuar que, na verdade, há mais do que 5 (cinco) pessoas, pois uma análise cuidadosa leva a perceber a existência de pessoas abaixadas na frente daquelas que estão com os cartazes. Todos aparentam estar posando para um foto, havendo inclusive uma pessoa parada de frente para o grupo, que se posiciona em parte na calçada e outra parte na rua.

Com efeito, tudo leva a crer que se trata de situação dinâmica, não estática, ou seja, de que o efeito obtido com a justaposição dos cartazes era transitório e não intencional.

Diante dos fundamentos expostos, afasto relativamente aos “homens-sanduíche”, a existência de propaganda eleitoral irregular.

Passo ao exame das demais propagandas objeto dos autos.

PROPAGANDA EM PROPRIEDADE PRIVADA DE FRENTE PARA A VIA PÚBLICA CARTAZES FIXADOS EM POSTE DE ILUMINAÇÃO, EM MURO E EM GRADE DE MURO

Consoante o artigo 37, §2º, da Lei 9.504/1997, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, dispensa a obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, mas há que ser confeccionada em adesivo ou papel, e não pode exceder a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não pode contrariar a legislação eleitoral, sob pena de aplicação de multa ao infrator (§1º).

Portanto, em regra, a publicidade eleitoral em bens particulares é admitida pela legislação eleitoral, impondo-se apenas o cumprimento de algumas exigências indicadas nos parágrafos do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõe:

“Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a



meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>.

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>.

(...)

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.”

Ao dispositivo legal supracitado, mostra-se imprescindível acrescentar que no site do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Maio/eleicoes-2016-propaganda-eleitoral-de-candidatos-deve-respeitar-restricoes-da-legislacao>), a respeito da Propaganda Eleitoral nas Eleições de 2016, foram indicadas restrições que deveriam ser respeitadas por candidatos ao pleito municipal de 2016, partidos e coligações, com base na Resolução TSE nº 23.457/2015. Diante disso, importa destacar o trecho a seguir:

“Propaganda em bens públicos e particulares
É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, colocação de placas, faixas, estandartes, cavaletes, bonecos e peças afins em bens em que o uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam. E ainda nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. Também é proibida a colocação de propaganda eleitoral em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios. Já a propaganda em bens particulares não depende de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não supere a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral. A justaposição de adesivo ou de papel em que a dimensão exceda a meio metro quadrado configurará propaganda irregular, devido ao efeito visual único, mesmo que a publicidade, individualmente, tenha respeitado a dimensão prevista.

A lei estabelece que a propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita. Está proibido qualquer tipo de pagamento em troca de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



espaço para essa propaganda." - grifei

Acrescente-se aos fundamentos já pontuados julgado do TRE/PR, no Recurso Eleitoral nº 32818, Acórdão de 14/09/2016, Relator ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, publicado na sessão de 14/09/2016, a seguir:

“EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO EM MATERIAL DO TIPO "LONA", AFIXADA POR MEIO DE MADEIRA. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA COMINATÓRIA, POR OUTRO LADO, VISANDO A NÃO MAIS VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, §2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel." (TSE - Cta nº 51944, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 14/03/2016, destacou-se).

2. Além disso, no caso dos autos, da forma como apresentada, a propaganda confeccionada em material do tipo "lona" e afixada por meio de madeira, ganha natureza de placa, meio suprimido pelo legislador, razão pela qual eivada de irregularidade.

3. "A retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos" (REspe nº 24422, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 24/02/2016). Pacífico é esse entendimento, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 48 com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

4. A outra multa estipulada é cominatória e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular, não tendo nenhuma relação com a multa sancionatória prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

Embora, o relatório da fiscalização de fl. 30 não faça referência às propagandas eleitorais 25, 27 e 29, as duas primeiras são evidentemente irregulares. A propaganda de fl. 25 por ter sido afixada em poste de iluminação localizado em estabelecimento comercial indicado como informal, que, mesmo assim, afronta a vedação legal. No que concerne à propaganda de fl. 27, esta foi afixada em grade de frente para a via pública, o que configura irregularidade.

Por fim, a foto de fl. 29 não permite saber se a propaganda foi realizada dentro de propriedade privada ou não e o relatório da fiscalização de fl. 30 mostra-se insuficiente ao esclarecimento. Conseqüentemente, tenho, neste caso, como não comprovada a propaganda eleitoral irregular.



Quanto ao prévio conhecimento, conforme artigo 86 da Resolução TSE nº 23.457/15, "*a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B)*", sendo que no §1º do mencionado artigo indica-se a responsabilidade do candidato uma vez demonstrada a sua inércia diante da propaganda irregular, no prazo de 48h. O prévio conhecimento também se configura quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelem a impossibilidade do beneficiário não ter conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

A responsabilização de beneficiário de propaganda eleitoral irregular, como cediço, prescinde de prova da autoria quando as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam a impossibilidade de seu prévio desconhecimento.

Os §§ 4º e 5º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 definem como bem de uso comum, para os fins eleitorais, os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como, cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada", bem como indica as árvores e os jardins localizados em áreas públicas, os muros, cercas e tapumes divisórios. Nestes casos, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, bem como àquele interposto por FRANCISCO NOVAES FILHO e pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP. Quanto ao recurso do *Parquet*, para aplicar multa de R\$ 2.000,00, pela propaganda irregular de fl. 25, aos representados WILSEMAR MÁXIMO CURTY e ao PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, ora recorridos, bem como para aplicar multa de R\$ 4.000,00, por 2 (duas) propagandas irregulares, fls. 25 e 27, a FRANCISCO NOVAES FILHO e ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP (figuram como recorrentes e recorridos). No que tange ao recurso interposto por estes, afasto a configuração de propaganda eleitoral irregular relativamente àquelas que constam das fotos de fls. 23 e 29.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



V O T A Ç Ã O

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima, tenho uma dúvida para proclamar o resultado final do julgamento. Vossa Excelência está provendo o recurso interposto por Francisco Novaes Filho e Partido Progressista para afastar a configuração de propaganda irregular referente às fotos de fls. 23 e 29. Como ficaria o resultado final em relação a isso?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA (RELATORA): Em relação a isso, dou provimento ao recurso para afastar a condenação.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Mas eles sofreram multa?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA (RELATORA): Sim. Em relação a essas propagandas, estou afastando a aplicação da multa.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Então, não haveria condenação em relação a eles? Vossa Excelência, então, está provendo o recurso para excluir a multa aplicada a Francisco Novaes Filho e ao Partido Progressista?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA (RELATORA): Mas ele também está na propaganda de fls 24, 25, 26 e 27. Em relação a essas propagandas, estou mantendo a condenação.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Em seu voto, consta parcial provimento ao recurso do Ministério Público para aplicar multa de R\$2 mil ao Wilsemar Máximo Curty e ao Partido Social Liberal, bem como para aplicar multa de R\$4 mil a Francisco Novaes Filho e ao Partido Progressista. No que tange ao recurso interposto por eles, Vossa Excelência está provendo integralmente?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA (RELATORA): Então, é parcialmente. Na parte dispositiva, não consta se é parcialmente ou não. Mas estou afastando a configuração da propaganda eleitoral apenas em relação às propagandas de fls. 23, 28 e 29.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Mas, para o efeito do dispositivo, seria parcial provimento de todos os recursos?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA (RELATORA): Sim. Não estava escrito na parte dispositiva.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Parcial provimento de todos os recursos, nos termos do voto de Vossa Excelência?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA (RELATORA): Exatamente.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota o Desembargador Eleitoral André Fontes?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES: Senhor Presidente, eu havia imaginado que a orientação do Ministério Público Eleitoral firmada em seu parecer fosse a melhor, mas, com as observações feitas por Vossa Excelência quanto ao provimento parcial e não integral, acabaria dando uma situação mais equânime. Em princípio, acompanho a Relatora.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Por unanimidade, proveram-se parcialmente os recursos, nos termos do voto da Relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 613-80.2016.6.19.0047 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA

RECORRENTE : FRANCISCO NOVAES FILHO (NOVAES), CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CORREA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS KEENAN SALGADO
RECORRENTE : PARTIDO PROGRESISTA - PP, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CORREA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : FRANCISCO NOVAES FILHO (NOVAES), CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CORREA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS KEENAN SALGADO
RECORRIDO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CORREA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : WILSEMAR MÁXIMO CURTY (SIMAR O BAIXINHO DO ESTÁDIO), CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA
ADVOGADA : CLAUDIA REGINA ROBERT DE JESUS CHAVES
ADVOGADA : KEITY MARQUES PINTO
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE PARCIALMENTE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS ANDRÉ FONTES, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ E FERNANDA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 3 DE ABRIL DE 2017.

SENOTA, 3/4/17 - RE 613-80.2016.6.19.0047